

27/09/96

SEGUNDA TURMA

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 21.503-8 DISTRITO FEDERAL

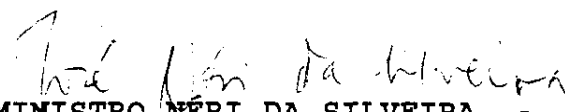
RELATOR : MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA  
RECORRENTES: ALTAMIRO JOSE SILVEIRA RANGEL E OUTROS  
RECORRENTES: CESAR AUGUSTO HULSENDEGER E OUTROS  
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE SOUZA MAIA  
RECORRIDO : MINISTRO DO EXÉRCITO

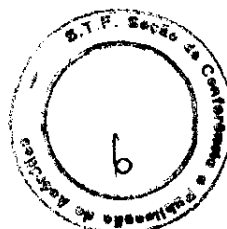
**EMENTA:** - Mandado de Segurança. 2. Oficiais Temporários do Exército impetraram segurança contra atos de licenciamento, expedidos com apoio na Portaria nº 949, de 17.10.1989. 3. O mandado de segurança ataca ato do Ministro de Estado (Portaria nº 949/1989, art. 79, item 2). 4. Decadência do direito de requerer, na espécie, mandado de segurança, ut art. 18, da Lei nº 1533/1951. 5. Recurso ordinário desprovido.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento.

Brasília, 27 de setembro de 1996.

  
MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA - PRESIDENTE E RELATOR



27/09/96

SEGUNDA TURMA

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA N° 21.503-8/162 - DF

RELATOR : MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA  
RECORRENTES: ALTAMIRO JOSÉ SILVEIRA RANGEL E OUTROS  
RECORRENTES: CÉSAR AUGUSTO HULSENDEGER E OUTROS  
RECORRIDO : MINISTRO DO EXÉRCITO

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR): -

Perante o colendo Superior Tribunal de Justiça, indicando como autoridade coatora o Ministro do Exército, Altamiro José Silveira Rangel e outros, Oficiais Temporários do Exército, impetraram mandado de segurança, com pedidos de medidas liminares, contra os respectivos atos de licenciamento, expedidos com apoio na Portaria n° 949, de 17/10/1989, que reduziu o tempo de serviço ativo fixado pela Portaria n° 812, de 12/11/84, sob o argumento de que, antes do prazo inicialmente fixado, com base na aludida Portaria n° 812/84, foram excluídos das fileiras daquela Força terrestre, sem que fosse respeitado o direito adquirido que alegam possuir.

No julgamento da impetração, acolhendo voto preliminar do Relator, decidiu a Primeira Seção do STJ, em votação uniforme, não conhecer do mandamus, porque apresentado a destempo, revogando, em consequência, as liminares concedidas (fls. 2.494), em acórdão que exhibe esta ementa (fls. 2.498):

"MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA A IMPETRAÇÃO. DECADÊNCIA.

- Se entre a data da impetração e a da Portaria questionada, que contém em si mesma medida coercitiva de efeitos concretos, já escoou o prazo de decadência

*J. Silva*

previsto no artigo 18, da Lei nº 1.533/51, decaem os Impetrantes do direito a segurança.

- Mandado de segurança não conhecido."

Irresignados, interpuseram os impetrantes, com fulcro no art. 102, item II, letra a, da Constituição, os recursos ordinários de fls. 2.500/2.513, 2.515/2.526 e 2.532/2.559, nos quais, discorrendo, longamente, sobre o mérito da questão, afirmam, em síntese, que a concessão da segurança visava a incidência da norma sobre os impetrantes, não objetivando, assim, a impugnação da Portaria nº 949/89. Argüiram, ainda, a inconstitucionalidade do art. 18, da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951 (fls. 2.525).

Apresentou a Subprocuradoria-Geral da República as contra-razões de fls. 2.528/2.530 e 2.560, verso.

Oficiando nos autos, opinou a Procuradoria-Geral da República, no parecer de fls. 2.586/2.589, após ressaltar que o ato questionado não é a Portaria nº 949/89, "mas sim o ato de desligamento, que é da competência dos Comandantes de Região Militar", "no sentido do desprovimento do recurso, visto que o writ não comporta conhecimento porque dirigido contra parte ilegítima" (fls. 2.589).

É o relatório. *7.1160*

V O T O

O SENHOR MINISTRO NÉRI DA SILVEIRA (RELATOR): -

O mandado de segurança dos impetrantes, Oficiais Temporários, volta-se contra ato do Senhor Ministro do Exército consubstanciado na Portaria nº 948, de 17.10.1989, conforme se depreende dos termos da inicial que é de 28.1.1991 (fls. 2). A Portaria Ministerial nº 948/1989, no art. 79, item 2, determinou "que os Oficiais Temporários que possuam mais de cinco (5) anos de efetivo serviço ou venham a ultrapassar este prazo durante a prorrogação em curso sejam licenciados após o término desta prorrogação".

Por unanimidade, a Primeira Seção do colendo STJ não conheceu da impetração, "eis que decorreu prazo bem superior ao estabelecido no art. 18 da Lei de regência (Lei nº 1533/1951), decaindo, assim, os impetrantes do direito à segurança" (fls. 2494).

Hipótese idêntica à presente foi julgada por esta Turma, no Recurso em Mandado de Segurança nº 21.364 - RJ, de que relator o ilustre Ministro Carlos Velloso, sendo recorrentes Luiz Carlos Brito Alves e outros. O aresto manteve a decisão da Corte a quo, estando assim ementado (RTJ 142/161):

"Constitucional. Processual Civil. Mandado de Segurança. Decadência. Lei nº 1533, de 1951, art. 18.

I - Segurança impetrada após transcorrido o prazo de cento e vinte dias inscrito no art. 18, da Lei nº 1533, de 1951, contado a partir da publicação do ato impugnado, a Portaria nº 949, de 17.10.89, do Ministro de Estado do Exército.

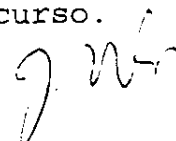
II - Decadência reconhecida. Ressalva do ponto de vista pessoal do relator..

III - Recurso improvido."

Na linha do precedente da Turma é de desprover-se o apelo.

Mesmo se se houvesse de entender que o mandado de segurança caberia contra os atos de licenciamento da competência dos Comandantes de Região, como refere o parecer da Procuradoria-Geral da República (fls. 2588/2589), ainda assim a impetração não poderia ser conhecida por ilegitimidade passiva ad causam, eis que o pedido inicial ataca ato do Ministro do Exército, apontado como autoridade coatora.

Do exposto, nego provimento ao recurso.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO ORD. EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 21.503-8

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. NÉRI DA SILVEIRA

RECTE. : ALTAMIRO JOSE SILVEIRA RANGEL E OUTROS

RECTE. : CESAR AUGUSTO HULSENDEGER E OUTROS

ADV. : MARCO ANTONIO DE SOUZA MAIA

RECDO. : MINISTRO DO EXERCITO

**Decisão:** Por unanimidade, a Turma conheceu do recurso, mas lhe negou provimento. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Marco Aurélio e Francisco Rezek. 2ª. Turma, 27.09.96.

Presidência do Senhor Ministro Néri da Silveira. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Carlos Velloso e Maurício Corrêa. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Marco Aurélio e Francisco Rezek.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edinaldo de Holanda Borges.

  
Wagner Amorim Madoz  
Secretário